

**PARECER N°** 1055/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 60800.233684/2011-00  
**INTERESSADO:** NO LIMITS TAXI AEREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre PERMITIR EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, nos termos da minuta anexa.

#### ANEXO

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Empresa/Operador	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Aferição Tempestividade
60800.233684/2011-00	650410158	04940/2011	No Limits Táxi Aéreo Ltda.	08/06/2011	06/09/2011	23/12/2011	04/08/2015	23/09/2015	R\$ 14.000,00	02/10/2015	08/12/2015

**Enquadramento:** art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

**Infração:** Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho.

**Proponente:** João Carlos Sardinha Junior

## INTRODUÇÃO

### Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 60800.233684/2011-00, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de No Limits Táxi Aéreo Ltda., CNPJ – 02.279.930/0001-51, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 650410158, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) – por efeito do somatório das duas infrações identificadas no referido Auto de Infração.

2. O Auto de Infração nº 04940/2011, que deu origem ao presente processo, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 01), c/c artigo 21, alínea "a", da Lei 7.183/84. Assim relatou o Auto de Infração:

*"HISTÓRICO: Durante auditoria especial no operador, realizada em 05/07/2011, constatou-se que: No dia 08/06/2011, o Sr. Rafael Contini (CANAC 126925) e o Sr. Renan Freitas (CANAC 125495) extrapolaram em 02:35 hora a jornada de trabalho prevista no artigo 21, alínea "a", da lei 7.183, de 05 de abril de 1984."*

### Relatório de Fiscalização

3. No Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 10026/2011 de 05/07/2011 (fls. 02 e 03) e anexo – página de nº 0643, do Diário de Bordo da aeronave PT-VEV (fl. 04), o INSPAC descreve a infração apontada, qual seja, permitir a extrapolação da jornada regulamentar de trabalho, em 08/06/2011, dos tripulantes Sr. Rafael Contini – CANAC 126925 e Renan Freitas – CANAC 125495.

4. Em 30/01/2012 foi protocolado na ANAC Pedido de Vistas (fl. 06), pelo bastante procurador devidamente outorgado, conforme procuração (fl. 07).

### Defesa do Interessado

5. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 23/12/2011, conforme AR (fl. 05), protocolando defesa em 30/01/2012 (fls. 06 a 15). Aquela defesa tratava também de outros Autos de Infração e logo no campo "assunto" daquele documento, constavam relacionados oito Autos de Infração, inclusive o aqui tratado. Na oportunidade alegou a existência de multiplicidade de Infrações provenientes do mesmo fato. Alegou vício no Auto de Infração por ausência de requisitos de conferência de legitimação do autuante. Arguiu a existência da continuidade de delitiva e non bis in idem, por conta da existência de outros Autos de Infração tratando do mesmo tipo de infração. Pediu então o arquivamento do Auto de Infração.

### Convalidação

6. Em 04/12/2014 a ACPI/SPO identificou a necessidade de diligenciar o processo, remetendo-o a GTPO para melhor esclarecer e evidenciar a irregularidade descrita no Auto de Infração 04940/2011 (fl. 16).

7. Em 16/03/2015 a GTPO-RJ retornou o processo a ACPI/SPO/RJ, via memorando nº 68/2015/GTPO-SF/GOAG/SPO (fl. 17), atendendo àquela solicitação, e para isso anexando cópia legível da página 0643 do Diário de Bordo da aeronave PT-VEV (fl. 19).

### Decisão de Primeira Instância

8. Em 04/08/2015 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar médio, por ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, de multa no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) por cada tripulante que excedeu a jornada, totalizando R\$ 14.000, 00 (quatorze mil reais) (fls. 24 a 30).

9. Em 23/09/2015 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (fl. 37).

### Recurso do Interessado

10. O Interessado protocolou recurso em 06/10/2015 (fls. 38 e 39). Na oportunidade alega, a incongruência entre as decisões oriundas da mesma fiscalização e tratadas em conjunto e a aqui examinada de forma apartada. Aponta que o Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 10026/2011 de 05/07/2011 (fls. 02 e 03), identificou oito infrações, que motivaram oito Autos de Infrações diferentes, todos notificados em conjunto e defendidos em conjunto. Todavia duas Decisões foram manifestadas, uma cuidando de sete Autos de Infração e outra (a constante nesse processo) de apenas um. Continua em suas alegações identificando ainda que sete processos receberam, de maneira unificada, entendimento e decisão idêntica e apenas um (o aqui tratado) recebeu decisão diferente, mesmo sendo de igual natureza, ocorrido no mesmo período, identificado na mesma fiscalização e defendido da mesma maneira e também em conjunto com os outros sete. Por fim questiona a identificação de duas infrações ao invés de apenas uma o que, segundo o interessado, contraria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Pediu então a revisão da Decisão para os mesmos moldes das outras sete apontadas no documento de Recurso e que podem também ser identificadas nos autos do presente processo.

11. Tempestividade aferida em 08/12/2015 (fl. 54).

#### **Outros Atos Processuais e Documentos**

12. Formulário de Solicitação de Cópias (fl. 08)
13. Impresso de troca de e-mails (fl. 18)
14. Impresso da página do SIGEC – Extrato de Lançamentos – (fl. 20, fl. 21 e fl. 33)
15. Despacho de encaminhamento a servidor, feito pela ACPI/SPO, para emissão de parecer técnico (fl. 22)
16. Impresso da página do AIS – Serviço de Informação Aeronáutica (fl. 23)
17. Impresso SACI com informações da aeronave PT-VEV (fls. 31 e 32)
18. Notificação de decisão da Primeira Instância (fl. 34)
19. Despacho de encaminhamento a ASJIN (fl. 36)
20. **Cópia da Notificação de Decisão de outras sete Decisões (feitas em conjunto), Cópia daquela Decisão e dos outros sete Autos de Infração (fls. 40 a 52)**
21. Constam no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1262329) e Despacho ASJIN (SEI nº 1360101)

**É o relato.**

#### **PRELIMINARES**

##### ***Da Regularidade Processual***

22. O interessado foi regularmente notificado, quanto à infração imputada, em 23/12/2011, conforme AR (fl. 05), apresentando defesa em 30/01/2012 (fls. 06 a 15). Em 04/08/2015 a ACPI/SPO (primeira instância) confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por cada tripulante que extrapolou a jornada naquela data e voo totalizando R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) (fls. 24 a 30). Foi então regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 23/09/2015, conforme AR (fl. 37), apresentando o seu tempestivo Recurso em 06/10/2015 (fls. 38 a 39).

23. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

#### **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

##### ***Quanto à fundamentação da matéria – Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho.***

24. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a atuação foi realizada com fundamento na alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 21, alínea "a" da Lei 7183/84.

CBA

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

*(...)*

*o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;*

*Lei do Aeronauta – 7183/84*

*Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:*

*a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;*

25. Conforme o Auto de Infração nº 04940/2011 (fl. 01), fundamentado no Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 10026/2011 de 05/07/2011 (fls. 02 e 03) e anexo – página de nº 0643, do Diário de Bordo da aeronave PT-VEV (fl. 04); o interessado, No Limits Táxi Aéreo Ltda., CNPJ – 02.279.930/0001-51, permitiu a extrapolação do tempo de jornada limitado por lei, no caso em tela, em 11 horas, conforme determina a alínea "a", do art. 21, da Lei 7183/84, dos tripulantes Rafael Contini – CANAC 126925 e Renan Freitas – CANAC 125495, na operação da aeronave PT-VEV, no dia 08/06/2011.

##### ***Quanto às Alegações do Interessado***

26. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o indigitado requereu que o presente processo recebesse o mesmo tratamento que os outros sete processos explicitados nos autos, uma vez que foram todos atuados em decorrência da mesma fiscalização, notificados ao atuado em conjunto, defendidos de igual maneira e com os mesmos argumentos, e receberam, sete deles, a mesma Decisão de Primeira Instância (em um único documento). Alegou também que em seu entendimento faltou razoabilidade e proporcionalidade a Decisão de Primeira ao aplicar a multa aos dois

tripulantes identificados no voo. Pediu que o presente processo e consequentemente a Decisão seguissem os parâmetros adotados nas outras Decisões elencadas nos autos. Não entrou no mérito. Nada de novo, fato ou documento, trouxe ao processo.

27. Assim, diante da ausência de qualquer revolução que mudasse o curso da análise anteriormente feita, não resta dúvida de que, com fulcro nos corretos cálculos já providenciados na Primeira Instância, o interessado descumpriu a legislação em vigor ao permitir a extrapolação da jornada de trabalho permitida.

28. Todavia, da análise dos autos podemos inferir, sem pairar dúvida, de que realmente houve um descompasso prejudicial ao atuado, uma vez o processo aqui tratado seguiu curso diferente de outros sete de mesmo mote e bojo. Soma-se a isso a nova sistemática de avaliação de circunstâncias atenuantes e agravantes, que implica reforma, não da Decisão, mas da dosimetria. Sobre o questionamento da falta de razoabilidade e proporcionalidade ao multar a empresa pela extrapolação de jornada dos dois tripulantes; a Decisão de Primeira Instância já abordou corretamente a questão e apenas reforço que o extrapassar da jornada de trabalho é ato individual. Cada tripulante ultrapassa sua jornada, de forma independente, tanto assim o é que a Lei se refere ao aeronauta e não a tripulação (vide negrito abaixo); e a empresa, ao responder pelo cometimento da infração de infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário, também o faz individualizando cada aeronauta (vide negrito acima). De qualquer maneira se registre, mais uma vez, que segundo a Lei 7183/84, temos:

Art. 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado.

§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º - Nos vôos de empresa de táxi-aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterados os limites prescritos na alínea "a", do art. 29, desta Lei.

§ 2º - Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

Art. 22 - Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do Comandante da aeronave e nos seguintes casos:

a) inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;

b) espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e

c) por imperiosa necessidade.

§ 1º - Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo Comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º - Para as tripulações simples, o trabalho noturno não excederá de 10 (dez) horas.

§ 3º - Para as tripulações simples nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, a hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Art. 23 - A duração do trabalho do aeronauta, computado os tempos de voo, de serviço (grifos meus).

29. Não consta dos autos nenhum indicativo de situação específica que se encaixe nas exceções previstas na legislação.

30. Sendo assim aquiesço na completude, com toda a fundamentação e desenvolvimento da Primeira Instância, discordando da conclusão (que restará esclarecido no item Dosimetria da Sanção), respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

31. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susmencionada:

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*(...)*

*§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

## DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

32. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi esclarecido, na Decisão de Primeira Instância, o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

33. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código INI, letra "o", da Tabela de Infrações do Anexo II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

34. ATENUANTES - Diante de todo o exposto e de consulta ao Extrato de Lançamentos no sistema SIGEC, se vislumbra a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da não existência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração e julgada em definitivo antes de proferida a decisão em primeira instância.

35. As circunstâncias atenuantes previstas na Resolução 25/2008 são:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

36. E também, segundo a SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.01:

37. Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

38. E ainda conforme e-mail da Chefia da ASJIN, de 10/10/2017, o CTIJ aprovou a seguinte redação mais específica:

39. “Quando da análise em sede recursal, penalizações em definitivo ocorridas posteriormente à data decisão de primeira instância não poderão ser utilizadas como hipótese de afastamento da atenuante concedida em primeira instância existente naquele momento processual.” (grifo meu)

40. Logo, dos extratos de lançamentos observados no sistema SIGEC, se pode concluir que não houve infração no período de um ano anterior a infração aqui tratada, ocorrida essa em 08/06/2011, já penalizada em definitivo, antes da decisão de primeira instância.

41. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

42. Nos casos em que não há agravantes, e não há atenuantes, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

43. O.B.S.: Some-se a esse novo entendimento a relevante questão, já abordada anteriormente, sobre a importância da manutenção da coerência e da segurança jurídica, que deve alinhar as decisões, dentro de um mesmo bojo contextual, não cabendo interpretações diferentes e em apartado de processos tratados em conjunto.

#### SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

44. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar médio); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso III, item “o”, da Tabela de Infrações do Anexo II, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extratos do SIGEC (SEI nº 1791429) acostado aos autos, **REFORMAR** o valor da multa para seu patamar mínimo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por cada tripulante, totalizando R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

#### CONCLUSÃO

45. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Empresa/Operador	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.233684/2011-00	650410158	04940/2011	No Limits Táxi Aéreo Ltda.	08/06/2011	Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho. Obs.: dois tripulantes no mesmo voo e data extrapolaram a jornada, sendo a multa de R\$ 4.000, 00 por tripulante.	art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea "a" da Lei7.183/84.	R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**É o Parecer e Proposta de Decisão.**

**Submete-se ao crivo do decisor.**

**João Carlos Sardinha Junior**

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 08/05/2018, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1793655** e o código CRC **4C33EB9E**.





AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1154/2018**

PROCESSO Nº 60800.233684/2011-00  
INTERESSADO: NO LIMITS TAXI AEREO LTDA

Brasília, 08 de maio de 2018.

**PROCESSO: 60800.233684/2011-00**

**INTERESSADO: NO LIMITS TAXI AEREO LTDA**

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo por **NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ – 02.279.930/0001-51**, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 04/08/2015, que aplicou duas multas no valor médio de R\$ 7.000,00, por cada tripulante, totalizando R\$ 14.000,00, sem atenuantes e agravantes, pela prática da infração descrita no AI nº 04940/2011 capitulada na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item “o” da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08 - *Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário; por permitir a extrapolação da jornada dos tripulantes* Rafael Contini – CANAC 126925 e Renan Freitas – CANAC 125495, na operação da aeronave PT-VEV, no dia 08/06/2011.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º, da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**1055/2018/ASJIN – SEI 1793655**], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016.

3. **DECIDO:**

4. **Monocraticamente**, por conhecer, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto por **NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA, CNPJ – 02.279.930/0001-51**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 04940/2011 e capitulada na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA c/c artigo 21, alínea “a” da Lei 7183/84 c/c o item “o” da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08, e **REDUZIR o valor de cada multa** aplicada na decisão recorrida para o patamar mínimo de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), **TOTALIZANDO o valor de R\$ 8.000,00 (vinte e um mil reais)**, com reconhecimento da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60800.233684/2011-00 e ao **Crédito de Multa nº 650410158**.

5. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

6. Publique-se.

7. Notifique-se.

**VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA**

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 09/05/2018, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1793991** e o código CRC **629A94A2**.

---

**Referência:** Processo nº 60800.233684/2011-00

SEI nº 1793991